




Número: **PL.10259.4/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Marcius Machado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 10.10.23


PARECER (ES)

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI N.º 259/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 14/07/21
À Coordenadoria de Expediente em 14/07/21
Autuado em 15/07/21
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 15/07/21

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado Estevão da Luz

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____

Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI

PL./0259.4/2021

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate de animais causados por leão-baio, pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate de animais causados por leão-baio, de abate sanitário ou sacrifício de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;"

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcivus Machado
Deputado Marcivus Machado

Lido no expediente
064ª Sessão de 14/07/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
(22) TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 13/07/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

ATA DA 1ª Sessão Ordinária
de 14 de julho de 2021
Realizada às 14h00min, no Auditório da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a presidência do Sr. Deputado Ricardo Alba, 1º Secretário, com a presença dos Srs. Deputados: ...



Lido no expediente
Sessão de
Às Comissões de
()
()
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
 Em
 Deputado Ricardo Alva
 1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	12/07/21
Funcionário	Guilherme
Assinatura	f. <i>Guilherme</i>
Encaminhado nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	13:05



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), por abate de animais por leão-baio¹.

Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas².

Ou seja, devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

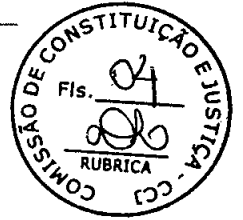
Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe a proposição em tela, para cuja aprovação peço o empenho dos meus Pares.


Deputado Marcus Machado

¹ É o segundo maior felino do continente americano. Felino de grande porte, conhecido também como onça-parda ou suçuarana. Pesa aproximadamente 70kg com pelagem de bege acinzentado à avermelhado. Predador de topo de cadeia tendo como dieta roedores, lebres, tatus, veados, capivaras, aves, lagartos e até mesmo serpentes. A fragmentação do seu habitat e consequentemente a caça são as principais ameaças a espécie. Tendo em vista que, com menor território para a caça, esses animais podem recorrer a predação de animais de criação de gado e ovelhas. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/faunadigital/mamiferos/ordem-carnivora/familia-felidae/pumaconcolor/> acessado 02.07.2021

²Disponível em:
http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Ciencias/Artigos/selvageria.pdf.
Acessado dia 01.07.2021.



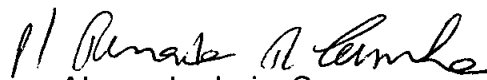


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0259.4/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0259.4/2021.

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), quando houver o abate de animais por leão-baio.

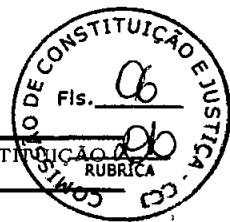
Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

Ao contrário do esperado, a onça parda, **também conhecida como leão-baio** ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

Devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.





A proposta trata de assunto sensível a preservação de espécie de nossa fauna, e busca minimizar prejuízos aos produtores rurais. Contudo, julgo ser imprescindível consultar o IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, quanto à viabilidade da proposta.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0259.4/2021 ao IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões


Fabiano da Luz
Deputado

24/08/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0259.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

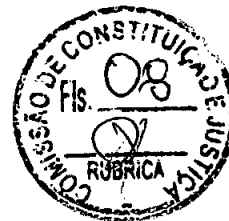
OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0236.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0259.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2021

Milton Hobs
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0560/2021

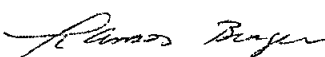
Florianópolis, 24 de agosto de 2021

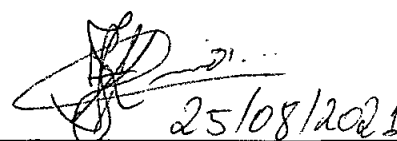
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

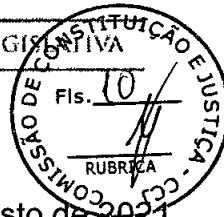
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0724/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

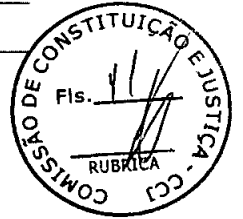
HORÁRIO: _____
DATA: 25/08/21
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



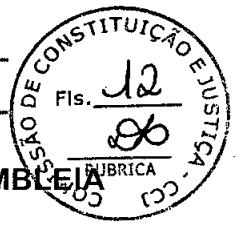
DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0259.4/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Retorna a este Relator, em face do decurso do prazo da diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 4/6 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei nº 0259.4/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.”

Da análise da proposição legislativa em causa, constatei que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.

Os Parlamentares Autores pretendem, por meio da edição de lei, alterar o art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei Complementar nº 204, de 2001, para tratar da indenização pelo abate sanitário de animais, sendo assim, fica evidenciado que as proposições versam sobre matéria análoga, o que se pode aferir, de pronto, pela redação de suas ementas e dispositivos.

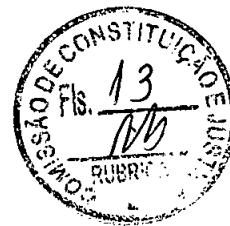
Ante o exposto, com amparo no regimental parágrafo único do art. 216, solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado o presente Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que, no exercício de suas atribuições, proceda ao **APENSAMENTO do Projeto de Lei nº 0259.4/2021 aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019**, por ser este o mais antigo, para que tramitem conjuntamente.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

28/11/2021





PEDIDO DE VISTA

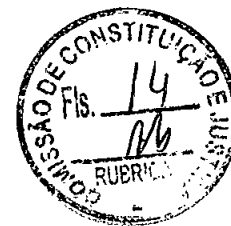
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0259.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0259.4/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/259/21

155-8

Alx 236

Ofício nº 001/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

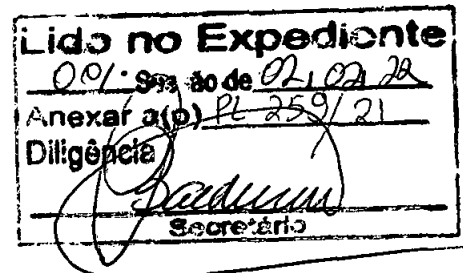


De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0724/2021, encaminho o Parecer nº 505/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 1196/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baixo".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 001_PL_0259.4_21_PGE_SAR_parcial_enc
SCC 15878/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 447 /2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Parecer referente ao Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 15939/2021, que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15878/2021.

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação:

A matéria em apreciação é de autoria do Deputado Marcius Machado e relatoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), quando houver o abate de animais por leão-baio.

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à **indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado.**

O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública.

O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: "Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.”

É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

A referida proposição constante no PL 0259.4/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo.

Os Fundos para saúde animal são instituídos para garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do *status* sanitário, visando manter e conquistar novos mercados.

Diante do exposto, manifestamos contrariedade à referida proposição, bem como somos contrários à **emenda substitutiva global** ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021.

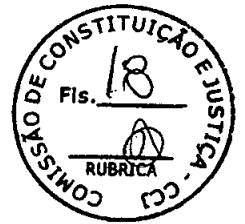
Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **260D8ALX**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 17/09/2021 às 15:58:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

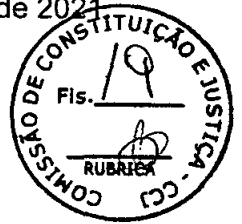
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM5XzE1OTUyXzlwMjFfMjYwRDhBTfG=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015939/2021** e o código **260D8ALX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1196/2021

Florianópolis, 22 de setembro de 2021



Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1452/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC n.º 15939/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021", que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e o Parecer PGE/NUAJ/SAR n.º 157/2021, que posicionam-se pela contrariedade ao interesse público, avaliações que o titular da pasta subscritor acompanha.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
WILLIAN SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1T9SB6J5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 23/09/2021 às 19:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM5XzE1OTUyXzlwMjFfMVQ5U0t2SjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015939/2021** e o código **1T9SB6J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 505/2021-PGE

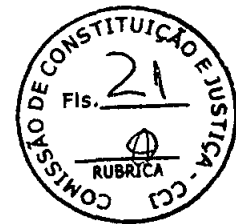
Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)



Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1451/CC-DIAL-GEMAT, de 27 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0259.4/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0724/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1 º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização **pelo abate de animais causados por leão-baio**, pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de



animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

1 - 20% (vinte por cento) para indenização de abate de animais causados por leão-baio, de abate sanitário ou sacrifício de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;"

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (em negrito, a redação da proposição parlamentar que acresce à lei)

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

Ou seja, devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe a proposição em tela, para cuja aprovação peço o empenho dos meus Pares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto estadual n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

O Projeto de Lei n.º 0259.0/2021 tem por escopo alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 204/2001, para incluir a hipótese de morte de animais por leão-baio nas ações de indenização pagas pelo Estado com recursos provenientes do Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA. Gize-se que o r. Fundo foi criado tendo por escopo assegurar ações relacionadas com a sanidade animal.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

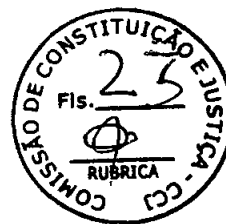
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Prima facie, não se vislumbra inconstitucionalidade na proposta parlamentar, porquanto não se imiscui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, preceituadas taxativamente no art. 61, § 1º da Constituição Federal e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar, cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, portanto, que a vedação legal é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições, o que não se configura na proposição em tela.

Conclui-se, assim, que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual.

No que concerne ao aspecto formal orgânico, em princípio, não há óbice à sua edição, uma vez que encontra respaldo no federalismo cooperativo e nas competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB), já que o abatimento de animais por ataque de predadores da natureza, como o caso do leão-baio, afeta o livre exercício de atividades econômicas relacionadas à produção de carne e derivados. Pelo princípio da simetria, tais disposições constitucionais encontram-se, respectivamente, no art. 10, V, e art. 9º, VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Também não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do que dispõe o art. 57 da Constituição Estadual. Conclui-se que não há qualquer óbice à sua edição (art. 25, § 1º da CRFB).

Inobstante, verifica-se que o projeto de lei cria despesas obrigatórias ao Estado, na medida em que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo indenizar todas as mortes de animais decorrentes de abate por ataque de leão-baio.

No que tange ao conceito de despesa obrigatória, na lição de Abraham², tem-se como "aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar". Por este conceito doutrinário, impõe-se uma obrigação que deve ser cumprida pelo Estado por uma imposição de lei ou ato normativo, precedente à sua inclusão na lei orçamentária anual e que, por isso, independem de disponibilidade financeira para serem exigidas.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conceitua, em seu art. 17, o que é despesa obrigatória de caráter continuado:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução** por um período superior a dois exercícios. (sem grifos no original)

Não resta dúvidas que na despesa obrigatória não há qualquer margem de discricionariedade quanto à efetivação do gasto, pois há um ato normativo que preexiste à inclusão da despesa no orçamento e que lhe exige cumprimento, afastando quaisquer escolhas alocativas do gestor.

² ABRAHAM, Marcus. *Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Vital Source Bookshelf version



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2020).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

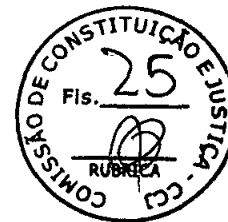
Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos. Do inteiro teor do referido acórdão extrai-se:

9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República [...]

Por conseguinte, o projeto de lei nº 0259.4/2021 desatende disposto no art. 113 do ADCT, que é norma de hierarquia constitucional, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0259.4/2021 por violação ao disposto no art. 113 do ADCT que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado



Código para verificação: **4Y05J3KA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 27/09/2021 às 18:06:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFfNFkwNUozS0E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **4Y05J3KA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO



Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4AG1R50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/09/2021 às 19:00:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFfRjRBRzFSNTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **F4AG1R50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15937/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 505/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 505/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07X6PW56**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/09/2021 às 13:12:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/09/2021 às 13:52:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTM3XzE1OTUwXzlwMjFzYnNIBXNTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015937/2021** e o código **07X6PW56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DO 2022
236/21

5992-0

Ofício nº 177/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 001/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 819/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0724/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio".

Respeitosamente,



Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
04ª Sessão de 08/03/22
Anexar a(s) PL 259/21
Diligência
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 177_PL_0259.4_21_IMA_compl_001_enc
SCC 15878/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**



Parecer Técnico GEBIO/DBIO nº 10/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Referência: Processo SGP-e SCC 15940/2021 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio."

Senhora Gerente,

A Secretaria da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1453/CC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SGP-e em epígrafe, para manifestação do IMA referente ao Projeto de Lei Nº 0259.4/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei complementar nº 204, de 2001, que Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e Adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio".

Considerando os autos do processo-referência nº SCC 15878/2021 e, ainda, os conflitos existentes entre fauna silvestre e atividades humanas, especialmente as atividades agrícolas, tem-se que:

1. A expansão e o fortalecimento das atividades agrícolas de modo que estejam ambos associados à conservação de biodiversidade aparece como um dos grandes desafios para a gestão pública ambiental, na medida em que a gestão de conflitos, profundamente necessária, e sobretudo urgente, beneficia não apenas os produtores rurais como também as espécies envolvidas no conflito.

2. As políticas públicas neste campo de atuação não podem prescindir de um diagnóstico abrangente da situação conflituosa, que incorpore tanto o dimensionamento das perdas econômicas sofridas quanto das metas de conservação que se quer atingir para uma determinada espécie ou ecossistema. É necessário se ter o conhecimento profundo do problema para o delineamento da solução, a qual, via de regra, possui maior probabilidade de ser bem-sucedida se construída de forma participativa.

3. A iniciativa parlamentar é pertinente em seu objetivo, uma vez que conflitos desta natureza muitas vezes acabam por inviabilizar certas atividades econômicas, no entanto, é necessário o entendimento prévio da situação a ser enfrentada, identificando todas as possibilidades de atuação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**



Conclusão

Diante dos argumentos expostos, este parecer é pelo indeferimento da inclusão de indenização por abate de animais por leão-baio na ausência de diagnóstico prévio da problemática, análise situacional, definição de metas e delineamento da metodologia de manejo e resolução de conflitos. Recomendamos a reformulação da proposta e, considerando a manifestação jurídica contrária, o reposicionamento da proposta.

Por fim, colocamo-nos à disposição para a construção de políticas públicas estaduais para a resolução destes conflitos.

À consideração superior.

Luthiana Carbonell dos Santos
Bióloga – Matrícula 954.799-1
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZDV085P8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUTHIANA CARBONELL DOS SANTOS (CPF: 003.XXX.930-XX) em 29/11/2021 às 19:45:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:33 e válido até 30/03/2118 - 12:33:33.

(Assinatura do sistema)



ANA VERONICA CIMARDI (CPF: 468.XXX.359-XX) em 09/12/2021 às 16:38:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.

(Assinatura do sistema)



ROGÉRIO RODRIGUES (CPF: 145.XXX.079-XX) em 09/12/2021 às 16:42:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 15:50:25 e válido até 15/02/2119 - 15:50:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQwXzE1OTUzXzlwMjFfFwkrRWMDg1UDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015940/2021** e o código **ZDV085P8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 10/2022 – IMA

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Processo: SCC 00015940/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio”. Análise, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação desfavorável.

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.”

O referido Projeto foi encaminhado à Diretoria de Biodiversidades e Florestas – DBIO, a qual emitiu o Parecer Técnico nº 10/2021, concluindo “pelo indeferimento da inclusão de indenização por abate de animais por leão-baio na ausência de diagnóstico prévio da problemática, análise situacional, definição de metas e delineamento da metodologia de manejo e resolução de conflito.”

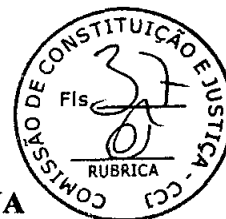
É o relatório.

II – Parecer

A Casa Civil encaminhou ao IMA o Ofício 1453/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382 de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Destaca-se a do Parecer Técnico nº 10/2021:

Considerando os autos do processo-referência nº SCC 15878/2021 e, ainda, os conflitos existentes entre fauna silvestre e atividades humanas, especialmente as atividades agrícolas, tem-se que:

1. A expansão e o fortalecimento das atividades agrícolas de modo que estejam ambos associados à conservação de biodiversidade aparece como um dos grandes desafios para a gestão pública ambiental, na medida em que a gestão de conflitos, profundamente necessária, e sobretudo urgente, beneficia não apenas os produtores rurais como também as espécies envolvidas no conflito.

2. As políticas públicas neste campo de atuação não podem prescindir de um diagnóstico abrangente da situação conflituosa, que incorpore tanto o dimensionamento das perdas econômicas sofridas quanto das m A iniciativa parlamentar é pertinente em seu objetivo, uma vez que coetas de conservação que se quer atingir para uma determinada espécie ou ecossistema. É necessário se ter o conhecimento profundo do problema para o delineamento da solução, a qual, via de regra, possui maior probabilidade de ser bem-sucedida se construída de forma participativa.

3. nflitos desta natureza muitas vezes acabam por inviabilizar certas atividades econômicas, no entanto, é necessário o entendimento prévio da situação a ser enfrentada, identificando todas as possibilidades de atuação.

Concluindo:

Diante dos argumentos expostos, este parecer é pelo indeferimento da inclusão indenização por abate de animais por leão-baio na ausência de diagnóstico prévio da problemática, análise situacional, definição de metas e delineamento da metodologia de manejo e resolução de conflitos. Recomendamos a reformulação da proposta e, considerando a manifestação jurídica contrária, o reposicionamento da proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Extraí-se da justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei:

“Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, é um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a contínua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

Devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.”

O FUNDESA foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 204/2001, e os seus *“recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências.”*

A possibilidade de utilização de recursos do FUNDESA para o fim proposto pelo PL 0259.4/2021 não condiz com os seus objetivos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se ¹, **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei 0259.4/2021.

É o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autarquica
OAB/SC 10.208

1 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **701D9MGB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 09/02/2022 às 15:13:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQwXzE1OTUzXzlwMjFfNzAxRDINR0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015940/2021** e o código **701D9MGB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 1819/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Assunto: **SCC 00015940/2021**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 1453/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC n.º 15940/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n° 0259.4/2021", que "Altera a Lei Complementar n° 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baixo", vimos encaminhar o Parecer Técnico GEBIO/DBIO n° 10/21 elaborado pela Diretoria de Biodiversidades e Florestas (DBIO) e o Parecer Jurídico n.º 10/2022, que posicionam-se contrários ao Projeto de Lei apresentado.

Ratifica-se a manifestação técnica e jurídica, e manifesta-se **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

WILLIAN SOUZA
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UDR17W65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 10/02/2022 às 15:21:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTQwXzE1OTUzXzlwMjFfVURSMTdXNjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015940/2021** e o código **UDR17W65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0259.4/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo